



PARECER Nº 01 DE 2016 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 514/2011, que "Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos, que apresentam distúrbio do Déficit de Atenção com Hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da rede pública de ensino do Distrito Federal", sobre o Projeto de Lei nº 768/2012, que "Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica" e sobre o Projeto de Lei nº 260/2015, que "Dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o aluno com necessidades educacionais especiais e TDHA - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, assegurando-lhe a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais de escola".

Autores: Deputada Celina Leão, Deputada Eliana Pedrosa e Deputado Professor Reginaldo Veras.

Relator: Deputado Rafael Prudente

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	514 / 2011
Fórmula nº	40
Matrícula	12058 Rubrica:



I - RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	514 / 2011
Folha nº	41
Matrícula	12058 Rubrica

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o **Projeto de Lei nº 514, de 2011**, apresentado pela Deputada Celina Leão que "Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos, que apresentam distúrbio do Déficit de Atenção com Hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da Rede Pública de ensino do Distrito Federal".

Apensado a esse, encontra-se o **Projeto de Lei nº 768/2012**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, o qual inclui o diagnóstico e o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica e o Projeto de Lei nº 260 de 2015, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que trata sobre as normas específicas de educação, para assegurar aos alunos com necessidades educacionais especiais e TDHA - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais da escola.

Na justificção do PL nº 514/2011, a autora informa que de acordo com os autores do livro "Hiperatividade", Sam Goldstein e Michael Goldstein, a hiperatividade é um problema que ainda não apresenta tratamento curativo e, portanto, deve ser administrado, tanto na infância, quanto na adolescência. Tendo o professor e o orientador educacional papel fundamental no que se refere ao diagnóstico e encaminhamento dos hiperativos às equipes de atendimento psicopedagógicos para que possam receber tratamento alternativo.

Na proposição legislativa nº 768 de 2012 a autora destaca, em sua justificativa, que na Rede Pública, existem 2,7 mil estudantes com TDAH e na rede privada 10% do total de alunos de cada colégio têm necessidades especiais. Dessa forma, as escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

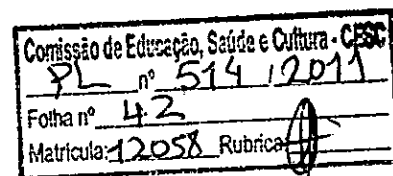


O Projeto de Lei nº 260 de 2015, em sua justificativa, ressalta a importância de permitir que alunos com necessidades educacionais especiais e TDAH, tenham a faculdade de realizarem provas em locais especiais e sob a supervisão de um profissional de educação para aplicar-lhes as provas, em separados dos demais alunos, pois o atual modelo de aplicação de avaliação, utilizado nas escolas causa constrangimento, inquietude e queda no rendimento de vários alunos especiais.

No âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre “educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas”.

É de fundamental importância assegurar atendimento alternativo adequado aos alunos da educação básica das Redes de Ensino do DF, que apresentam Distúrbio do Déficit de Atenção em Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais, de forma a garantir o direito universal à educação, oferecendo a eles condições necessárias para seu aprendizado, para que os mesmos não tenham seu desenvolvimento escolar e pessoal prejudicados.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, visto que a aludida matéria é de ordem pública e proporcionará melhor qualidade de vida às crianças e adolescentes hiperativos e com necessidades especiais do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Educação Saúde e Cultura, pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nº 514/2011, nº 768/2012 e nº 260/2015, na forma do substitutivo apresentado nesta Comissão, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o parecer

Sala das Comissões, em 2016.

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	514 / 2011
Folha nº	43
Matrícula	12058 Rubrica: